



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO

### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01/2021 PROCESSO Nº 787/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2021

#### 1. ADMISSIBILIDADE

A empresa ALGAR TELECOM S/A, CNPJ nº 71.208.516/0001-74, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2021, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional [pregao@camarasantos.sp.gov.br](mailto:pregao@camarasantos.sp.gov.br), no dia 03/12/2021, às 16h55. A Lei nº 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o do artigo 14 do Ato da Mesa da Câmara Municipal nº 6/2019 c/c o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão na sua forma eletrônica e dispõe que:

*“Art. 14. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.*

*§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.”*

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 08/12/2021, ou seja, até o dia 03/12/2021.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa ALGAR TELECOM S/A é tempestivo.

#### 2. DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

- a) Que manter todos os serviços, internet e telefonia, em único lote é um fator limitante à ampla competitividade e busca de melhor proposta para o órgão licitante;
- b) Que se houver alguma empresa com a capacidade de atender todos os serviços, nos vários locais, tratar-se-á de fornecedor singular, eliminando a concorrência, gerando ao órgão público um contrato oneroso e sem opção de outra oferta;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO

- c) Que a divisão do objeto irá ampliar ao rol de competidores habilitados e capazes, favorecendo a busca da melhor proposta;
- d) Que quando divisível o objeto, como nitidamente é o caso dos autos, já que contempla a prestação dos serviços diversos e/ou em vários locais distintos, a realização do certame por item, com julgamento e adjudicação também por item, é regra;
- e) Que a previsão de obrigatoriedade de apresentação de proposta para todo o lote, não encontra respaldo na legalidade;
- f) Que ao definir o julgamento como o "menor preço global" e ao inserir as linhas convencionais em um grupo com serviços DDR e Internet Dedicada, que podem ser fornecidos por empresas autorizadas, impossibilita que estas empresas participem do certame.

### 3. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA E DO SETOR TÉCNICO

Em se tratando de questionamentos com relação as especificações técnicas foi encaminhado e-mail ao Setor Solicitante – Diretoria de Tecnologia da Informação Comunicação que pontuou o seguinte:

*“- No entanto, manter a necessidade de internet e telefonia em único lote, é um fator limitante à ampla competitividade e busca de melhor proposta para o órgão licitante.*

**Resposta:** *Aqui há um equívoco, pois não estamos contratando serviço de internet. O serviço de telefonia Comutada regulamentada pela ANATEL que solicitamos compreende apenas o serviço de telefonia, com base neste fator não vemos a necessidade de haver uma separação em lotes pois o serviço a ser contratado é apenas o de telefonia comutada e não de internet.*

*Vale lembrar que estamos abrindo o rol para ampla participação uma vez que permitimos tanto a contratação de tronco E1 quanto a do SIP. Ressaltamos que as linhas telefônicas fixas e o Tronco DDR do tipo E1 possuem seu meio de transmissão em comum (Par Metálico), desta forma em nosso entendimento não se justifica a separação, uma vez que existem outras prestadoras deste serviço que prestam este serviço nos moldes deste edital. Cabe a cada participante escolher se precifica em E1 ou SIP.*

*- Note-se que, caso haja alguma empresa com a capacidade de atender todos os serviços, nos vários locais, tratar-se-á de fornecedor singular, eliminando a concorrência para o preço ofertado, gerando ao órgão público um contrato*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PREGÃO

*oneroso e sem opção de outra oferta.*

**Resposta:** Neste item há outro ponto equívoco do Licitante uma vez que no edital está previsto apenas uma localidade para contratação do serviço.

*- Entendemos que ao definir o julgamento como o "menor preço global" e ao inserir as linhas convencionais em um grupo com serviços DDR e Internet Dedicada, que podem ser fornecidos por empresas Autorizatórias, impossibilita que estas empresas autorizatórias participem do certame.*

**Resposta:** Neste item há um outro equívoco, pois não estamos solicitando internet dedicada, ou seja, somente o serviço de STFC é solicitado.

*Vale ressaltar que o Serviço de STFC é regulamentado pela ANATEL através da lei 9.472 de 1997 e em seu artigo 3º inciso XX:*

*Serviço Telefônico Fixo Comutado:* *serviço de telecomunicações que, por meio de transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia.*

*Logo, com base nesse inciso fica claramente discriminado que estamos contratando um único serviço que pode ser entregue tanto em forma analógica (Tronco E1) quando digital (SIP). Desta forma em nosso entendimento está claramente caracterizado a contratação de um serviço único de telefonia fixa comutada (STFC) nos moldes regidos pela ANATEL."*

Assim, após análise dos motivos expostos, verificou-se que não assiste razão à impugnante. Denego, portanto, a pretensão da empresa.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas. Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Santos, 06 de dezembro de 2021.

**Rose Farias Braga**  
**PREGOEIRA**